



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006.779/96-61
Recurso nº. : 011.992
Matéria: : PIS - Exercícios de 1989 a 1992
Recorrente : CONSTRUTORA COWAN S.A.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG
Sessão de : 18 de setembro de 1997
Acórdão nº. : 101-91.412

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional, decai no prazo de 5 (cinco) anos, contados da primitiva notificação de lançamento ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o que ocorrer primeiro.

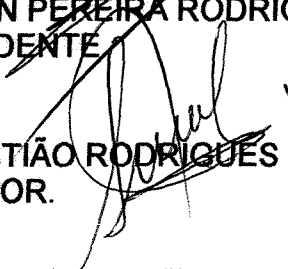
I.R.P.J. - CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à Contribuição Para o Programa de Integração Social - PIS, aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido. Preliminar de decadência admitida e, no mérito, parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA COWAN S.A..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar decadente o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário correspondente aos exercícios de 1989 e 1990, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR.

Processo nº. :10680.006.779/96-61
Acórdão nº. :101-91.412

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros : JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL,
SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.



RELATÓRIO

CONSTRUTORA COWAN S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 22.661.268/0001-07, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 139/142, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que a exigência tributária resulta de:

"Falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social. Valor apurado conforme Decisão DRJ-BH No 11170.0742/96-11, relativa ao processo no. 10680.002785/93-70."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 51/54, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL -- PIS

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreve no prazo de 10 (dez) anos contados a partir da data prevista para o recolhimento.

O lançamento decorrente deve se ajustar ao decidido no âmbito do processo principal.

A utilização da Taxa Referencial Diária Acumulada para cálculo dos juros de mora de débitos para com a Fazenda Nacional está prevista em lei.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Cientificado dessa decisão em 19 de dezembro de 1996, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 17 de janeiro de 1997, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

A origem do lançamento tributário sob exame está consignada às fls. 127, nestes termos:

“Verifica-se da decisão anexada as fls. 20/25, que a autuação preliminarmente foi efetuada com base no Decreto-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, recebendo o Processo correspondente, o nº 10680.002.782/93-81. Contudo, com a edição da Resolução do Senado Federal nº 49/95 e Medida Provisória nº 1.175/95 e suas revigorações, e a orientação do Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAR nº 156/96 (fls. 31/37) foi lavrado Auto de Infração com base na Lei Complementar nº 07/70, e formalizado novo processo, tão-somente para cobrança do PIS com base no Imposto de Renda Pessoa Jurídica, resultante do julgamento de 1ª Instância no Processo nº 10580.002.875/93-70.”

Ainda na fase impugnativa a contribuinte levantou a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, invocando decisões tanto do Poder Judiciário quanto deste Conselho. Embora não tenha retomado a argumentação em recurso endereçado a esta Segunda Instância Administrativa, o certo é que, tendo ocorrido a formalização do crédito tributário, pelo lançamento de ofício, em 24 de junho de 1996, já havia decaído o direito da a Fazenda Pública Federal constituir o crédito tributário correspondente aos anos de 1988 e 1989, nos termos do artigo 173 do C.T.N..

Pode ser constatado pelos documentos que integram os presentes autos, que a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática deu causa a dois processos distintos, sendo: i) o de nº 10680.002.785/93-70, protocolizado neste Conselho sob o nº 112.864, correspondendo ao recurso “ex. officio”l; e ii) o de nº 10680.008.425/96-70, correspondendo ao recurso voluntário, protocolizado neste Colegiado sob o nº 113.133.

O recurso nº 113.133 restou julgado por esta Câmara, em Sessão de 11 de novembro de 1996, o que deu causa ao Acórdão nº 101-90.379, assim ementado:

"I.R.P.J. OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS.

I - SUPRIMENTOS DE CAIXA. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. A obrigação de comprovar a origem dos recursos entregues pelos sócios ou acionistas para suprir o Caixa, encargo que a lei atribui à pessoa jurídica suprida, tem-se por satisfeita quando são apresentados: cheques emitidos pelas pessoas físicas dos supridores, comprovadamente depositados em conta-corrente bancária da empresa e compensados ou descontados conforme assentamentos constantes dos extratos emitidos por instituição financeira.

II - OMISSÃO DE RECEITA FINANCEIRA. Declaração firmada por instituição financeira, dando certo que cometeu equívoco ao informar o montante pago a título de rendimentos, por aplicação feita na modalidade "prefixada", cujo resgate ocorreu em data anterior àquela previamente estabelecida, se não contestada ou produzida a contraprova, deve ser admitida como boa para respaldar os assentamentos contábeis mantidos pela sociedade e, de consequência, afastar a suspeita de omissão no registro de receitas.

CUSTO, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS.

I - TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. CONTESTAÇÃO NA ESFERA JUDICIAL. DEDUTIBILIDADE. Os tributos e contribuições que estavam com sua exigibilidade suspensa, por força do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional, anteriormente ao advento da Lei nº 8.541, de 1993, são dedutíveis para os efeitos de determinar o lucro real no período-base em que ocorrer o fato gerador da correspondente obrigação, "ex vi" do disposto no artigo 225, do RIR/80.

II - PERDA NA ALIENAÇÃO DE TÍTULOS. O disposto no artigo 267 do RIR/80 contempla negócios jurídicos que correspondem à alienação de participação em capital social da pessoa jurídica, representada tal participação por ações, títulos ou quotas, não alcançando, portanto, a venda de títulos da dívida externa do Brasil.

PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. É defeso à Fiscalização estabelecer outras restrições ou distinções a respeito da origem e da causa dos créditos que devem integrar a base de cálculo da provisão para créditos de liquidação duvidosa, que não aquelas expressamente elencadas pela norma legal.

CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ÍNDICE. Nos exercícios financeiros de 1989 e 1990, os índices a serem utilizados para correção das demonstrações financeiras são aqueles que incorporam a variação verificada no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, em cada período.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. Não procede a glosa da correção monetária do patrimônio líquido, ao fundamento de falta de constituição da provisão para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, resultante de lançamento "ex officio", tendo em vista tratar-se de recomposição apenas parcial da correção monetária do balanço, sendo certo que esta pressupõe atualização das contas que integram o Ativo Permanente e o Patrimônio Líquido, o que inócorre no caso concreto.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO.

Efetuados os ajustes reclamados pela pessoa jurídica, é de se manter a tributação sobre parcela do prejuízo indevidamente compensado.

POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO. OBRAS CONTRATADAS COM ENTIDADES GOVERNAMENTAIS. PREÇOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESULTADOS NÃO REALIZADOS. EXCLUSÕES DO LUCRO LÍQUIDO. A apropriação dos resultados apurados na execução de obras contratadas com entidades governamentais, com prazo superior a um ano, deve observar o regime de caixa, ou seja, a tributação ocorre no período em que a receita restar realizada. A parcela correspondente à atualização monetária do preço contratado ou faturado, por significar mera reposição do valor de compra da moeda, não pode ser tributada segundo o denominado regime de competência, sob pena de desvirtuar e comprometer o instituto da postergação do pagamento do tributo, como também de ser frustrado o objetivo visado pela norma legal.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - T.R.D. -Tendo presente o disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei Nº 8.218.

Recurso conhecido e provido, em parte."

Esta Câmara, ao julgar também o recurso de ofício (112.864), naquela mesma data, negou-lhe provimento conforme faz certo o Acórdão nº 101-90.380, cuja ementa tem esta redação:

"I.R.P.J. RECURSO DE OFÍCIO. JULGAMENTO DE PRIMEIRO GRAU. EXCLUSÃO DE PARCELAS LITIGADAS TANTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA QUANTO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. RECONHECIMENTO DO DIREITO DO SUJEITO PASSIVO.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. Reconhecido a improcedência da autuação quanto a parcelas litigadas em outro processo, correta a decisão singular quando exclui, da base de cálculo do tributo, a correção monetária do patrimônio líquido apurada sob o fundamento de inexistência da provisão para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO.

Mantém-se a decisão de primeiro grau na parte em que recompõe os prejuízos compensáveis da sociedade, tendo por pressuposto a exclusão, em outro processo, de parcelas submetidas à tributação e que haviam reduzido o prejuízo fiscal apurado.

Recurso "ex officio" conhecido e negado provimento.



Assim, o que restou tributado em razão do Auto de Infração inicialmente lavrado, cuja matéria foi discutida através do Processo nº 10680.002.785/93-70, diz respeito tão somente à compensação indevida de prejuízo fiscal, estando o fato narrado às fls. 24/25, como abaixo se transcreve:

"A exigência fiscal correspondente a este item decorreu do fato de a impugnante ter apurado prejuízo fiscal no ano-base de 1990 e compensado este prejuízo no ano-base de 1991.

Alega a empresa que uma parte do prejuízo que teria direito a compensar não foi levado em consideração e refaz os cálculos da maneira que compreende ser a correta.

O valor lançado no processo (...) referente à correção monetária pelo IPC, (...) já foi julgado pela justiça, com decisão favorável à empresa, e o recurso apresentado ao Conselho de Contribuintes foi provido por unanimidade de votos (Ac. 88.922/95). No entanto, a empresa deixou de impugnar parte do valor lançado no referido processo. Diante desse fato, cabe tributar no exercício de 1992, ano-base 1991, o valor (...) referente ao prejuízo do ano-base de 1990 compensado a maior."

A decisão recorrida, nesta parte, foi mantida por esta Câmara, conforme se constata pela leitura do Aresto citado (Ac. 101-90.379).

O provimento requerido na petição de fls. 138/142 tem contornos definidos nestes termos:

"14. Nesse caso o valor a ser exigido de PIS deve estar relacionado com a exigência do crédito tributário remanescente mantido no processo matriz, excluída a TRD, dado que o decidido no processo decorrente deve se ajustar ao decidido no âmbito do principal."

Diante do exposto, acato a preliminar de decadência suscitada pelo sujeito passivo, relativamente aos exercícios de 1989 e 1990; dou provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para ajustar a exigência ao que restou decidido através do Acórdão nº 101-90.379; bem como para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, 18 de setembro de 1997.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.